



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Massaranduba (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Paulo Francinette de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Convênio.

Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02284/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 075/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Massaranduba.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Terezinha, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$170.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: **1)** Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **3)** Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal de Massaranduba, à data das inspeções empreendidas e até a apresentação da defesa; **4)** Não localização do bisturi eletrônico, marca TRANSMAL, adquirido por R\$5.000,00; **5)** Não repasse do extrato bancário da conta corrente aberta para movimentação dos recursos do convênio; **6)** Descumprimento de cláusula contratual, que previa o pagamento da fatura em 2 parcelas iguais; e **7)** Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no convênio (SES-PB).

Através da Resolução RC2 – TC 00243/12 – DOe 03/08/2012 (fls. 330/332), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA – Prefeito de Massaranduba, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela Auditoria em relatório de fls. 323/329. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 075/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos.

Assim, em 18 de dezembro de 2012 esta egrégia Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 02191/12 – DOe 21/12/2012, declarou descumprida a Resolução RC2 - TC 00243/12, aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e assinou novo prazo, com termo final em 31 de dezembro de 2012, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Em relatório de fls. 347/348, a Corregedoria desta Corte atestou o não cumprimento do referido Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão com aplicação de multa e assinação de prazo ao atual gestor municipal.

Em nova decisão, datada de em 11 de março de 2014, esta egrégia Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 00819/14 – DOe 20/03/2014, declarou descumprido o Acórdão AC2 - TC 02191/12, aplicou multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e assinou prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para encaminhar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329.

Em novo relatório de fls. 366/367, a Corregedoria desta Corte atestou o não cumprimento do referido Acórdão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 370/380, opinou pela irregularidade do convênio, não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00819/14, imputação de débito e recomendação.

Na sequência, despacho da relatoria, fls. 381, determinando o exame da despesas com a aquisição do equipamento, haja vista que a diligência in loco foi realizada apenas três dias após a aquisição dos mesmos.

Relatório complementar da Auditoria, fls. 439/444, atestou a comprovação da aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio, no entanto, permaneceram as máculas referentes à ausência de comunicação do convênio ao Poder Legislativo, não apresentação dos relatórios de contrapartida, descumprimento da cláusula contratual que previa o pagamento em duas parcelas e não repasse dos recursos conforme previsto do convênio.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela julgado regular com ressalvas pelo colegiado, com expedição de recomendações aos convenientes para não reincidência das máculas remanescentes.

O processo foi agendado para esta sessão fazendo-se as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, a mácula de maior relevo se reportava à ausência de comprovação da entrega de um bisturi eletrônico, marca TRANSMAI, adquirido por R\$5.000,00. Auditoria, após diligência in loco, comprovou a aquisição e funcionamento do equipamento.

Por fim, restaram como falhas aspectos formais, como a falta de informações à Câmara de Vereadores e sobre a contrapartida solidária, bem como descumprimento da cláusula contratual que

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

previa o pagamento em duas parcelas estando. Cabem recomendações para que documentos, quando solicitados, sejam apresentados a esta Corte.

Sobre tais falhas, assinalou o Ministério Público:

Os questionamentos remanescentes da Auditoria, mostram-se de reduzida gravidade, posto serem falhas que se configuram apenas desvios à forma do entabulado contratualmente, sem prejuízo materiais, a exemplo do *"descumprimento de cláusula contratual, que previa o pagamento da fatura em 2 parcelas iguais e não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no Convênio"*. No caso, apesar do descumprimento dos prazos para repasse de recursos, não houve comprovação de inadimplemento pelos convenientes, destacando-se que outra mácula suscitada, atinente à ausência de comunicação do convênio ao poder legislativo, é de cunho eminentemente formal.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 00819/14;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 075/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Massaranduba, e sua prestação de contas; e

III) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03310/12**, referentes ao exame do convênio **075/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Massaranduba**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, com o objetivo de aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Terezinha, conforme descrito no Plano de Trabalho, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 00819/14;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 075/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Massaranduba, e sua prestação de contas; e

III) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO